



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098617-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes MARIA APARECIDA ALBERTI DIPI e JOSE ABDALA DIPI, são agravados ANA CRISTINA TARABAY DIPI, MARCIA REGINA TARABAY DIPI, VALDIR TARABAY DIPI, MOACIR TARABAY DIPI, SOLANGE APARECIDA TARABAY DIPI, CLAUDIO TARABAY DIPI, SIMONE TARABAY DIPI, EVANDRO SIGUEIRO TAMAIO, MARCELO TARABAY DIPI, ELOISA TARABAY DIPI, MARIA APARECIDA TARABAY DIPI, VIRGINIO TARABAY DIPI, CARLOS JOSÉ DIPE DA SILVA, MARCELO BRESSAN ROCHA VIANA, RENATA APARECIDA DIPE DA SILVA VIANA, MARLENE DIPI DA SILVA, MARIA HELENA SORRILHA DIPI, JOÃO ROBERTO DIPI e ESPÓLIO DE JOANA ABDALA DIPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38521

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098617-87.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - 2ª. VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVANTES: JOSE ABDALA DIPI, MARIA APARECIDA ALBERTI DIPI

AGRAVADOS: MARCIA REGINA TARABAY DIPI E OUTROS

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Usucapião. Insurgência contra ato do MM. Juízo "a quo" que determinou a expedição de ofício à OAB/SP local, solicitando a indicação de causídico inscrito no convênio, para atuar no feito como curador especial. Aplicação do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. Hipótese, ademais, que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1015 do CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato do MM. Juízo "a quo" (fls. 1847 da ação de usucapião), que determinou a expedição de ofício à OAB/SP local, solicitando a indicação de causídico inscrito no convênio, para atuar no feito como curador especial, nos termos do artigo 72, II, do CPC.

Pleiteiam que seja reconhecida como desnecessária a nomeação de curador especial para os terceiros eventualmente interessados citados por edital e que não apresentaram impugnação/manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

Precipuamente, porque o artigo 1001 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis", que: "Dos despachos não cabe recurso".

"In casu", não há uma decisão interlocutória, apenas houve ali tão somente um despacho ordinatório, eis que o magistrado não deferiu ou indeferiu qualquer pedido.

Com efeito, o artigo 203, §2º, do CPC ao falar em decisão interlocutória proferida nos autos do processo, esclarece que como tal somente pode ser identificada a que solucione um pronunciamento judicial de natureza decisória e não os despachos ordinatórios proferidos pelo juiz com a finalidade de impulsionar o andamento do processo.

Logo, não há cunho decisório efetivo que seja recorrível por agravo de instrumento.

Ademais, mesmo que assim não fosse, cediço que para a interposição de recursos a partir de 18 de março de 2016, passaram a ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma prevista no Código de Processo Civil.

Com efeito, observe-se o que estabelece o artigo 1.015 do epigrafo Codex:

"Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da

personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Neste passo, é cediço somente ser impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que se enquadre em alguma das previsões dos incisos do artigo 1.015 do NCPC, rol taxativo do qual não se subsume ao caso em apreço.

Destarte, sob qualquer ângulo que se analise, vislumbra-se incabível o manejo do presente recurso.

Posto isto, não se conhece do recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator